



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025836-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MONIQUE CORREIA THIMOTEO SILVA (HERDEIRO), são agravados JOEL CURSINO DE BARROS (INVENTARIANTE) e ROSE MEIRE CORREIA DE OLIVEIRA RUKHABER (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2025836-67.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MONIQUE CORREIA THIMOTEO SILVA

AGRAVADOS: JOEL CURSINO DE BARROS E ROSE MEIRE CORREIA DE
OLIVEIRA RUKHABER

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZ: MOISÉS HARLEY ALVES COUTINHO OLIVEIRA

AÇÃO: INVENTÁRIO E PARTILHA

VOTO Nº 50934

DIREITO REAL DE HABITAÇÃO – CONCESSÃO EXATA -
ÚNICO IMÓVEL DO ESPÓLIO - CAPACIDADE DA
FAZENDA DO VARÃO IRRELEVANTE - DECISÃO
CONFIRMADA - AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, postulando a Recorrente por modificação de R. despacho, copiado a fls., que nos autos de Inventário afastou impugnação contra as Primeiras Declarações, e concedeu o Direito Real de Habitação para o cônjuge supérstite, o monte-mór a contar com apenas um imóvel; revela a insurgente da inadmissibilidade da medida, o Recorrido com meios para manutenção, com problemas financeiros a ora Agravante, mãe de quatro filhos, Funcionário Público Municipal o Agravado.

Sem pedido liminar.

Recurso bem processado. Respondido.

Esse o brevíssimo relato.

Com efeito, a insurgência não está em obra de se receber; o Direito Real de Habitação do cônjuge supérstite está previsto no Artigo 1.831 do Código Civil, que assegura ao sobrevivente o direito de permanecer residindo no imóvel de moradia da família, desde que seja o único dessa natureza a inventariar. Tal direito é vitalício e independe de o cônjuge possuir outros bens ou rendimentos próprios.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o direito real de habitação não está condicionado à situação financeira do cônjuge supérstite, mas sim ao fato de o imóvel ser o único residencial a inventariar, e utilizado como residência pelo casal.

Conforme entendimento consolidado, o cônjuge sobrevivente tem direito à figura, sobre o imóvel em que residia o casal, desde que seja o único dessa natureza, e que integre o acervo hereditário.

Na hipótese, restou comprovado que o imóvel em questão era a residência do casal e constitui o único bem imóvel de natureza residencial no monte-mor. Assim, estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do direito ao cônjuge supérstite, e inda que se considerara a fazenda do varão, provou este perceber parques rendimentos, inexistente prova de que poderia residir em outro local, como alega a Recorrente.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica